



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE IBATIBA-ES

Requerente: Ministério Público do Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Vistos etc...

Cuidam os autos de pedido cautelar de busca e apreensão e pedido de prisão, temporária e preventiva, formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** com o objetivo de resguardar provas para assegurar instrução processual em ação penal a ser instaurada.

O pedido encontra fundamento em denúncias levadas ao conhecimento do MPES de que estariam ocorrendo irregularidades na Administração do Município de Ibatiba em concurso público para admissão de servidores públicos municipais e em processos de licitação para execução de obras públicas.

Com base nessas denúncias teriam sido feitas investigações preliminares que concluíram pela existência de indícios de fraudes, seja no concurso público promovido pelo Município de Ibatiba para admissão de servidores públicos, seja em certames licitatórios visando a contratação de empresas para a execução de obras e serviços públicos.

A busca e apreensão, na ótica da inicial, tem por escopo a preservação de provas necessárias à apuração dos fatos delituosos que estão sendo investigados, mormente por se tratar, em sua maioria, de documentos que podem ser facilmente destruídos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e uma grande curva inicial.

A prisão preventiva encontra fundamento na necessidade de preservação da ordem pública e da instrução processual, por estarem os investigados agindo em conluio desde o ano de 2011 para direcionar as licitações do Município de Ibatiba em favor de um pequeno grupo de empresas que se revezam nas contratações das obras públicas.

É o sucinto relatório. **DECIDO.**

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão preparatória de ação penal, por isto que para o seu deferimento há necessidade da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o que se depreende da regra preconizada no § 2º, do art. 240, do Código de Processo Penal

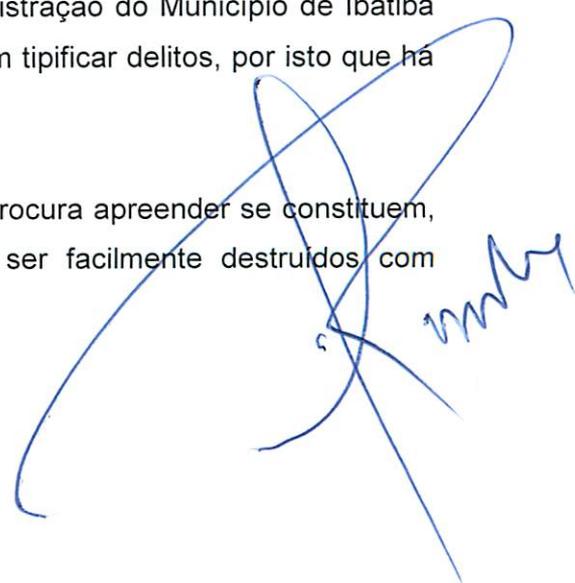
§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Essa fundada suspeita se constitui na plausibilidade do direito ou *fumus boni iuris*. Não há, na fase investigatória, necessidade da certeza do direito ou da certeza da prática de um delito, basta a existência de indícios para existir fundadas razões para o deferimento da busca e apreensão.

Na hipótese vertente, como noticiado na inicial, existem indícios suficientes da prática de fraudes em concurso público para admissão de servidores no Município de Ibatiba e em processos licitatórios para contratação de empresas para execução de obras e serviços públicos.

Esses indícios resultam de investigação preliminar que, em princípio, confirma inúmeras denúncias levadas ao conhecimento do MPES no sentido de que estariam sendo praticadas irregularidades na Administração do Município de Ibatiba em certames licitatórios, irregularidades essas que podem tipificar delitos, por isto que há necessidade de melhor apuração dos fatos.

Por outro lado, os objetos que se procura apreender se constituem, em sua grande maioria, de documentos que podem ser facilmente destruídos com



inegáveis prejuízos para a instrução processual, estando, em função disso, presente o *periculum in mora*.

Havendo, portanto, fundadas razões, é de ser deferida a busca e apreensão dos objetos relacionados na inicial, não havendo qualquer óbice a que esta medida seja efetivada nas residências dos investigados porque a lei, na hipótese, não resguarda a intimidade e a vida privada das pessoas.

Nesse sentido vem trilhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do julgamento do HC n. 142.205 – RJ, encimado por esta ementa:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, LAVAGEM DE DINHEIRO E QUADRILHA. BUSCA E APREENSÃO DE AGENDA ENCONTRADA EM PODER DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA AUTORIZANDO A MEDIDA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ATENDIMENTO AO REQUISITOS DO ARTIGO 240 E 243 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ILICITUDE NÃO VERIFICADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. É cediço que não existem direitos absolutos, motivo pelo qual, apesar de a Constituição prever o direito à privacidade e à intimidade, admite-se a sua relativização diante do princípio da proporcionalidade.

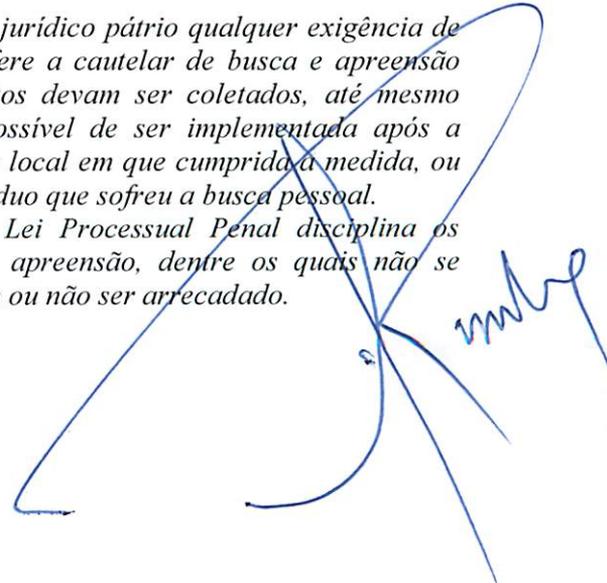
2. O sigilo das comunicações disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal não inviabiliza o conhecimento de dados sigilosos, porquanto a Suprema Corte entende que o preceito refere-se somente à comunicação dos dados, e não a estes em si mesmos.

3. O artigo 240 do Código de Processo Penal, ao tratar da busca e apreensão, apresenta um rol exemplificativo dos casos em que a medida pode ser determinada, no qual se encontra a hipótese de arrecadação de objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu, não havendo qualquer ressalva de que não possam dizer respeito à intimidade ou à vida privada do indivíduo.

4. Assim, estando a agenda em poder do paciente quando da sua prisão, e constituindo documento que guarda estreita relação com os fatos investigados na presente ação penal, não há qualquer impedimento a que seja feita sua apreensão.

5. Ademais, não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devam ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal.

6. Ao contrário, o artigo 243 da Lei Processual Penal disciplina os requisitos do mandado de busca e apreensão, dentre os quais não se encontra o detalhamento do que pode ou não ser arrecadado.



7. Não há no ordenamento jurídico pátrio qualquer exigência de que a manifestação judicial que defere a cautelar de busca e apreensão esmiúce quais documentos ou objetos devem ser coletados, até mesmo porque tal pormenorização só é possível de ser implementada após a verificação do que foi encontrado no local em que cumprida a medida, ou do que localizado em poder do indivíduo que sofreu a busca pessoal.

8. Da leitura da decisão que autorizou a medida cautelar que resultou na arrecadação da agenda que estava com o paciente, observa-se que os princípios e normas legais pertinentes foram totalmente cumpridos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade ou descumprimento de formalidade que pudesse ensejar a ilicitude da busca e apreensão no caso concreto.

9. *Ordem denegada.* (Rel. Min. JORGE MUSSI, DJ: 13.12.2010)

A busca e apreensão, assim, deve atender integralmente à pretensão deduzida pelo MPES na peça de instauração.

Além dessa medida, o MPES pretende ainda o afastamento temporário dos servidores SILVIO JOSÉ FERREIRA e MARCO ANTÔNIO DE MORAES do exercício de cargos públicos no Município de Ibatiba.

Essa pretensão tem por base fortes indícios e suspeitas de que esses servidores estariam diretamente envolvidos nas irregularidades que vêm sendo praticadas na Administração pública municipal de Ibatiba e objetiva impedir que as fraudes continuem a ser realizadas.

Os fatos denunciados são graves e, se verdadeiros, poderão redundar em prejuízos ao erário e à moralidade administrativa, por isto que não se pode permitir que eles tenham prosseguimento, sendo razoável, por isto, o afastamento dos servidores diretamente envolvidos por um período necessário à completa elucidação das irregularidades.

Os incisos II e VI, do art. 319, do Código de Processo Penal, autoriza a suspensão do exercício de função pública para evitar-se a continuidade de prática de infrações como no caso em análise, por isto que tenho como razoável o afastamento dos servidores em apreço de seus cargos públicos no Município de Ibatiba por um período de 120 (cento e vinte) dias.

Durante esse período os servidores afastados não poderão ter acesso a qualquer setor ou documento do Município de Ibatiba.

Nesta está sendo decretada a prisão preventiva de SILVIO JOSÉ PEREIRA, o que por si só o afastaria do exercício de cargo público no Município de Ibatiba. Mesmo assim, entendo que o afastamento ora determinado é necessário, pois existe a possibilidade de ser ele colocado em liberdade antes do período de 120 (cento e vinte) dias.

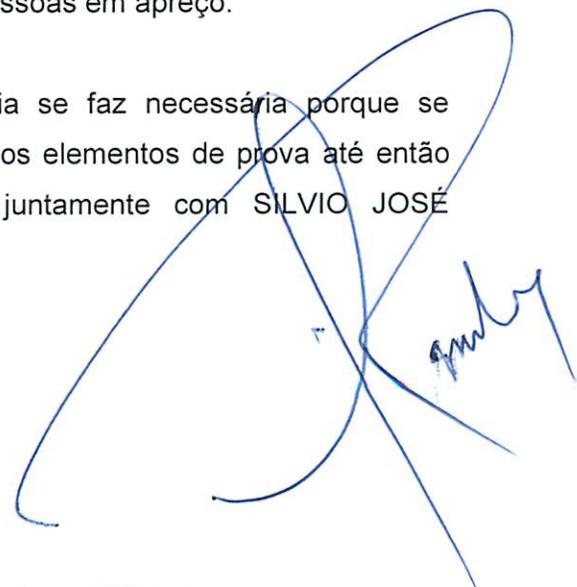
Postula-se também a prisão temporária de DETSI GAZZINELLI JÚNIOR e JOKASTA SILVA LEMOS por envolvimento em fraudes no concurso público para admissão de servidores no Município de Ibatiba e de MARCO ANTÔNIO DE MORAES e WAGNER PEDRO DIAS considerando a habitual colaboração dos mesmos para com o esquema fraudulento das licitações neste Município.

Dos elementos de prova até então apurados se verifica que existem fortes indícios de que tais pessoas teriam se unido a SILVIO JOSÉ PEREIRA para negociar a venda de vagas no referido concurso público, bem como representando outras empresas para ajudá-lo, forjando competitividade, participando dos certames apenas para fazer número, e a também dele se beneficiar, garantindo a participação das outras, também para número, em licitações de seu interesse.

Esses fatos, dada a sua gravidade, devem ser melhor apurados, pois a prática desses delitos, além de se constituir em prática de corrupção, vai de encontro aos princípios da legalidade e da moralidade públicas.

Na eventual hipótese de permanecerem essas pessoas em liberdade, pelo menos na parte inicial da apuração dos fatos, haverá a possibilidade de destruição ou ocultação de provas, fato que, aliado aos indícios de fraude acima referidos, possibilitam a decretação da custódia temporária das pessoas em apreço.

Diante disso, a prisão temporária se faz necessária porque se mostra imprescindível para as investigações e porque os elementos de prova até então coligidos demonstram que tais pessoas estariam, juntamente com SILVIO JOSÉ



PEREIRA, integrando uma quadrilha para prática de crimes em concurso público e licitações.

Resta a análise do pedido de prisão preventiva em desfavor de Silvio José Ferreira, Janilson Zucon, José Reinaldo Egidio, Tiago Francisco da Penha e Sebastião Jorge Lomeu.

Depreende-se dos elementos de prova até então coligidos que tais pessoas agem em conluio para direcionar as licitações para contratação de grandes obras no Município de Ibatiba no sentido de atender um pequeno grupo de empresas, que vem se revezando desde o ano de 2011 na execução dessas obras.

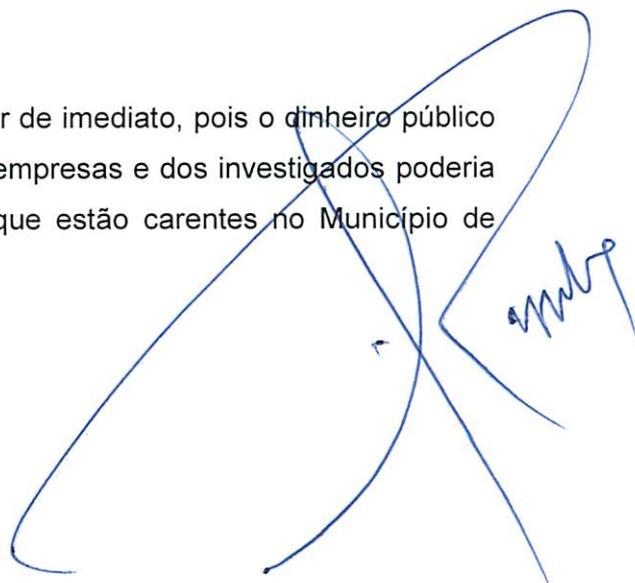
Para tanto esses investigados, além de outros atos, vêm conseguindo a modificação de exigências constantes dos editais de licitação, no curso dos processos licitatórios, sempre com o intuito de favorecimento a empresas do grupo, em rodízio, de sorte que sempre uma delas venha a ser a vencedora do certame.

Conclui-se do que apurado até então, que há fortes indícios da prática dos delitos em concurso material, preconizados nos artigos 311-A do CP, art. 90 e 91 da Lei 8.666/93 e art. 288 do CP, cujas penas ultrapassam quatro anos de reclusão a afastar qualquer óbice ao decreto de prisão preventiva.

Assentado isto, é de se constatar que se encontram demonstradas, pelo menos em princípio, a autoria e a materialidade dos delitos.

É de se ressaltar, por outro lado, que as licitações que vêm sendo fraudadas pelos investigados envolvem as maiores obras do Município de Ibatiba e que a prática de corrupção ativa e passiva está a causar prejuízos graves e de difícil reparação ao erário.

Esses prejuízos têm que cessar de imediato, pois o dinheiro público que está sendo desviado em proveito das referidas empresas e dos investigados poderia ser usado em proveito da saúde e da educação, que estão carentes no Município de Ibatiba, como é notório.



A ordem pública, portanto, impõe a segregação dos investigados para que se dê um basta aos processos licitatórios direcionados com o fim de lesar o erário municipal.

Não fora isto, os investigados demonstraram, no período de mais de um ano em que vêm conseguindo direcionar as licitações sempre para as empresas do pequeno grupo por eles controlado, que têm enorme capacidade para maquiar fatos e documentos, uma vez que os processos licitatórios e as contratações para execução de obras públicas transcorrem como se tudo se passasse dentro da mais perfeita legalidade.

Apenas uma investigação mais aprofundada e ainda assim proveniente de denúncias anônimas, foi capaz de lograr descobrir as fraudes perpetradas pelos investigados.

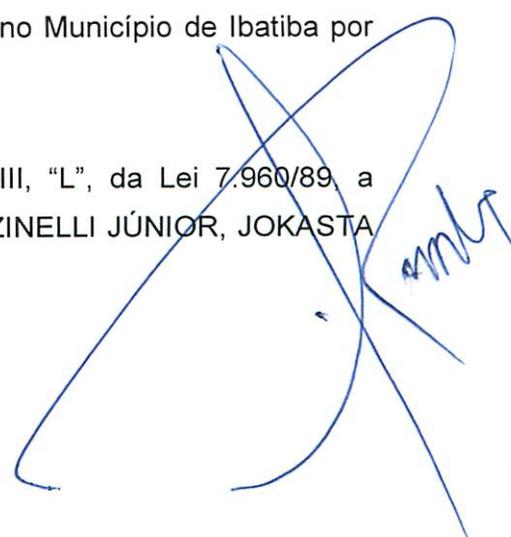
A sagacidade demonstrada pelos investigados no sentido de promover processos licitatórios fraudulentos com aparência de legalidade se constitui em prova mais do que suficiente de que eles também agirão no sentido de destruir provas, de intimidar ou de coagir testemunhas com o objetivo de dificultar a perfeita elucidação dos delitos em apreço.

Em função disso, também por conveniência da instrução processual, se faz necessária a decretação da custódia dos investigados acima relacionados.

Em face do exposto, **DEFIRO** a busca e apreensão requerida na inicial, nos termos em que formulada (itens 1 a 21, do tópico "**Das Buscas e Apreensões**"). Expeça-se mandados de busca e apreensão em obediência ao disposto no art. 243, do CPP.

DETERMINO o afastamento dos servidores SÍLVIO JOSÉ PEREIRA e MARCO ANTÔNIO DE MORAES dos cargos que ocupam no Município de Ibatiba por um período de 120 (cento e vinte) dias.

DECRETO, com base no art. 1º, I e III, "L", da Lei 7.960/89, a **PRISÃO TEMPORÁRIA**, por 05 (cinco) dias, de DETSI GAZZINELLI JÚNIOR, JOKASTA



SILVA LEMOS, MARCO ANTÔNIO DE MORAES e WAGNER PEDRO DIAS. Expeçam-se mandados de prisão, observando-se o prazo prescricional que se dará em 26/04/2020, bem como a tipificação dos crimes que são imputados aos acusados.

DECRETO, com base no artigo 312, do CPP, para assegurar a ordem pública e por conveniência da instrução processual, a **PRISÃO PREVENTIVA** de Silvio José Ferreira, Janilson Zucon, José Reinaldo Egidio, Tiago Francisco da Penha e Sebastião Jorge Lomeu. Expeçam-se mandados de prisão, observando-se o prazo prescricional que se dará em 26/04/2020, bem como a tipificação dos crimes que são imputados aos acusados.

DEFIRO, os demais requerimentos do tópico "**Dos pedidos diversos**" - itens 1 a 07, em especial, o sigilo da presente medida cautelar até o cumprimento de todos os mandados de busca e apreensão e de prisão para evitar prejuízos à colheita das provas e investigações.

Diligencie-se.

Ibatiba, 31 de julho de 2012


VANDERLEI RAMALHO MARQUES
Juiz de Direito